



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.526073/2017-18

INTERESSADO: RIO GALEÃO - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO /GALEÃO

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Cuida a espécie de proposta de revisão da Decisão da ANAC n.º 179/2019, que determinou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, por meio de abatimento exclusivo da contribuição fixa mensal (3840314), que, por sua vez, será extinta a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme prescreve a novel Lei n.º 14.368, de 14 de junho de 2022.

1.2. Em breve síntese, saliento que o deferimento do direito ao reequilíbrio contratual epigrafado se deu em razão de norma superveniente da Secretaria da Receita Federal, Portaria RFB n.º 1.006/2014, que estabeleceu encargos à Concessionária não existentes à época da apresentação da proposta econômica (22 de novembro de 2013), na data da realização do leilão n.º 01/2013, e, portanto, não considerados naquele momento.

1.3. Diante disso, em 18/12/2019, a Diretoria Colegiada decidiu pela concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de descontos na contribuição mensal devida pela Concessionária, na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, na Nota Técnica n.º 72/2019/GERE/SRA (3354971) e no Despacho (3360494). Tal decisão foi chancelada pelo Ministério da Infraestrutura e assim vem sendo executada.

1.4. Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2023, essa contribuição fixa mensal deixará de existir, conforme se lê abaixo:

Lei n.º 14.368/2022

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei n.º 13.319, de 25 de julho de 2016.

*§ 1º Na data referida no **caput** deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.*

§ 2º Aplicada a dedução prevista no § 1º deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.

Lei n.º 7.920/1989

Art. 1º ~~É criado o adicional no valor de trinta e cinco vírgula nove por cento sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973.~~

Lei n.º 13.319/2016

Art. 1º - O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela [Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989](#), é extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

*§ 1º Na data mencionada no **caput**, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária extinto.*

1.5. Diante desse novo cenário legal, a SRA instou a Concessionária, por meio do Ofício nº 89/2022/GERE/SRA-ANAC (7405075), a apresentar forma alternativa para essa recomposição contratual, de maneira a permitir a adequação da citada Decisão proferida pela ANAC.

1.6. Em réplica, o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão sugeriu o abatimento nas outorgas fixas e variáveis, que foi aceito pela área técnica.

1.7. Desta feita, serviu o Despacho SRA (7867940) para encaminhar os autos à ASTEC para deliberação da Diretoria.

1.8. Por fim, em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 07/11/2022, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (7890047).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 21/11/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7900515** e o código CRC **A6FDDF90**.

SEI nº 7900515